



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.04.01.041639-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle
RECORRIDO : VALDO CORREIA DA SILVA
: VALDEMAR BARBOSA
: ANTONINHO BARBOSA
: JOAO MARIA XAVIER DOS SANTOS
: ADILSON EDSON BELINO
: DELCIDES XAVIER DOS SANTOS
: JULIO NARSIZO
: DANIEL BENITE
: VALDEMAR

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDO CORREIA DA SILVA, VALDEMAR BARBOSA, ANTONINHO BARBOSA, JOÃO MARIA XAVIER DOS SANTOS, ADILSON EDSON BELINO, DELCIDES XAVIER DOS SANTOS, JULIO NARSIZO, DANIEL BENITE e VALDEMAR DE TAL, nos seguintes termos:

“Durante o mês de março de 1999 o denunciado Valdo Correia da Silva passou a ameaçar gravemente a vítima Reny Cesar Mendes de que se este não cedesse 35% (trinta e cinco) da sua plantação de soja que era cultivada dentro da área indígena situada no município de Ipuçu o mesmo e seu bando iriam matá-lo, bem como a sua família.

‘Na data de 23 de março de 1999, em horário que a instrução poderá apurar, na área indígena situada no município de Ipuçu/SC, nesta Comarca, o denunciado Valdo Correia da Silva deu mais um ultimato para a vítima Reny de que caso não desse 35% (trinta e cinco) da produção de soja cultivada nas áreas da reserva indígena ‘iriam invadir sua propriedade e queimar os maquinários’.

‘Diante de tantas ameaças com evidente intenção de obtenção de vantagem financeira indevida por parte do denunciado Valdo Correia da Silva, a vítima Reny Cesar Mendes resolveu pedir auxílio para a Polícia Militar uma vez que temia pela sua segurança e de seus familiares, diante das insistentes ameaças que sofria por parte de Valdo Correia da Silva e demais indígenas que integram o que chamam de ‘segurança’ do cacique, ora denunciados.

‘Como se encontrava pendente de cumprimento um mandado de prisão preventiva contra Valdo Correia da Silva, expedido pela Justiça Federal de Chapecó/SC, a Polícia Militar deslocou alguns homens comandados pelo Major PMSC Luiz Roberto de Quadros, para que fizessem levantamento da área para futuro cumprimento da ordem judicial.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

‘Por volta das 21:00 horas na residência da vítima, situada na localidade de Pinhalzinho, município de Itaguaçu/SC, mais uma vez o denunciado Valdo Correia da Silva efetuou um telefonema exigindo o pagamento de parte da produção de soja de Reny César Mendes.

‘Como a vítima Reny Cesar Mendes resistia as ameaças do denunciado Valdo Correia da Silva, o mesmo, com intenção de dar exaurimento a sua exigência de parte da produção de soja da vítima, ainda com intenção de atemorizá-la reuniu os seus ‘seguranças’, todos os demais denunciados, no Posto Indígena Xapecó, cidade de Ipuacu/SC, para que armados com revólveres e espingardas fossem até a residência da vítima para receber a parcela da produção de soja que exigia ser-lhe entregue.

‘Saíram todos os nove denunciados em direção a localidade de Pinhalzinho, área indígena, município de Ipuacu/SC, nesta Comarca, onde residida a vítima Reny Cesar Mendes.

‘Antes de dirigirem-se até a casa da vítima, com intenção de realizar maior pressão na mesma, para que entregasse a vantagem exigida para o denunciado Valdo Correia da Silva e os demais denunciados, por volta das 21:30 horas, na localidade de Pinhalzinho, Ipuacu/SC, por determinação de Valdo Correia da Silva, os denunciados Julio Narciso, Valdemar Barbosa, Antoninho Barbosa e Valdemar 'de Tal' (cunhado de Delcides Xavier dos Santos), que estavam no interior de uma Toyota, de propriedade da FUNAI, foram até a residência de Rildo Mendes e o obrigaram mediante violência e ameaça uma vez que encontravam-se armados a entrar no veículo para irem até a residência de Reny Cesar Mendes exigir o pagamento indevido de parte da produção da soja.

‘Da mesma forma, logo em seguida, os mesmos denunciados e Valdo Correia da Silva obrigaram a vítima Julieta Zorzi Mendes a entrar no veículo Toyota para irem até a residência de Reny Cesar Mendes para acertar o pagamento da exigência de Valdo Correias e seus ‘seguranças’.

‘Com tal conduta Rildo Mendes e Julieta Zorzi Mendes foram retirados de suas residências pelos denunciados Valdo Correia da Silva, Julio Narsizo, Joarez Narsizo, Valdemar Barbosa, Antoninho Barbosa e Valdemar ‘de tal’, mediante ameaças com emprego de armas de fogo, sendo obrigados a entrarem em um veículo Toyota, pelo que foram privados de sua liberdade de locomoção pela conduta violenta de todos os denunciados, pois todos se faziam presente no local distribuídos em um veículo corcel, ford, cor marrom, e um veículo VW Gol.

‘Após fazerem seus reféns todos os denunciados em união de esforços e desígnios preordenados, nos três veículos acima aludidos, dirigiram-se até a residência da vítima Reny Cesar Mendes, todos sob o comando do denunciado Valdo Correia da Silva, para receberem a vantagem indevida exigida daquela vítima, utilizando-se das pessoas que levavam consigo, uma sendo mãe do mesmo e outro irmão.

‘Ao chegaram na residência da vítima Reny Cesar Mendes os denunciados desembarcaram dos automóveis, sendo que ordenaram, novamente mediante ameaças, de que Rildo Mendes e Julieta Zorzi Mendes fossem afrente do grupo, constituído por todos os denunciados, pois caso ocorresse resistência os mesmos seriam usados como escudos pelo denunciados.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

‘Ao chegar na frente da residência de Reny Cessar Mendes Julieta Zorzi Mendes, mãe do mesmo, gritou dizendo ‘é Valdo veio para acertar contigo a parte da produção de soja’.

‘Quando Reny Cesar Mendes abriu uma janela de sua residência para olhar o que acontecia do lado de fora foi efetuado um disparo de arma de fogo contra sua residência, tudo com evidente intenção de amendontrá-la para obter-se a vantagem exigida, o que deu início a um tiroteio que perdurou por alguns minutos.

‘O tiroteio teve início por parte dos denunciados não se podendo identificar sua autoria, mas por certo tinha como objetivo obter a vantagem exigida da vítima, sendo que de tal violência resultou a morte de Abel Mendes, irmão de Reny, que se encontrava na residência deste, tendo como causa morte ferimento perfuro contundente, por projétil de arma de fogo, que provocou trauma de crânio e sua morte, consoante auto de exame cadavérico (fl. 128).

‘Também veio a óbito Joarez Narsizo, que acompanhava o grupo liderado por Valdo Correia, em decorrência de ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo, consoante se infere do auto de exame cadavérico (fl. 118).

‘Após o tiroteio travado com os Policiais Militares que se encontravam na residência da vítima no momento dos fatos, bem como da morte das pessoas acima descritas, além das lesões sofridas pelo Policial Tulio Boeno descritas na fl. 134, os denunciados evadiram-se do local.

‘Os denunciados integram grupo liderado pelo denunciado Valdo Correia da Silva, que tem como finalidade atemorizar os indígenas que vivem no interior da área indígena de Ipuacu/SC para assim perpetrarem diversas condutas criminosas, sempre contando com a impunidade que o medo de suas condutas violentas inspira na pacata população indígena.

‘Através de tais condutas violentas perpetradas pelos chamados ‘seguranças’ ou ‘capangas’ do cacique Valdo Correia, como a dos presentes autos, o mesmo conseguiu manter-se na liderança da população indígena local, sempre empregando armas de fogo nas atividades criminosas.

‘Assim agindo, todos os denunciados, através da concorrência de esforços e desígnios conjugados para as práticas ilícitas, incorreram nas penas previstas no art. 158, §§1º e 2º; art. 148, caput, por duas vezes, e; art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal combinados entre si pelo art. 69, do mesmo diploma legal....”

Cumprido destacar que a denúncia acima transcrita foi elaborada pelo Ministério Público Estadual (fls. 161/167), inaugurando a ação penal nº 001.99.000326-5 que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Abelardo Luz, sendo roborada pelo Procurado da República, conforme consta à fl. 293 verso.

Conclusos os autos, o Juiz Federal da Segunda Vara de Chapecó determinou expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Abelardo da Luz/SC solicitando informações acerca do andamento do processo supra referido





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(fl. 294/295), o qual esclareceu que referidos autos aguardavam manifestação do Ministério Público quanto a alegação de incompetência material da Justiça Estadual do réu João Maria Xavier dos Santos, na defesa prévia, em 13 de fevereiro de 2002. Conforme certidão da Secretaria da Segunda Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, o Promotor de Justiça informou por telefone que, além de pendente no processo a manifestação do Ministério Público Estadual acerca da questão relativa a competência, o processo encontra-se em fase de alegações finais quanto aos demais denunciados. Adiantou, ainda, o representante do MPE que sua manifestação será pela improcedência da alegação, visto casos semelhantes já sumulados. (fls. 296/297).

O julgador *a quo*, emitiu, então, decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Abelardo Luz/SC para apreciar o feito, entendendo não estar em discussão *um direito indígena propriamente dito, mas sim uma questão particular* - invocando a Súmula 140 do STJ, bem como em respeito *ao princípio da economia processual* (fls. 299/300).

O Ministério Público Federal, inconformado, interpôs Recurso em Sentido Estrito pugnando pela manutenção da competência federal para conhecer e julgar o feito. Aduz que a defesa judicial do direitos e interesses das populações indígenas é uma das funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, V, da CF, recaiando sobre o Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 5º, III, 'c' e art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar nº 75/93. Refere que o art. 109 da CF atribui à Justiça Federal a competência para *dirimir disputa sobre indígenas*, sem estabelecer qualquer ressalva, impondo, ainda, o art. 231 da Carta Magna à União, o dever de assistir as populações indígenas. Ademais, diz que o STF firmou posicionamento contrário ao disposto na Súmula nº 140 do STJ, sustentando que a regra do inciso XI do art. 109 da CF dispõe sobre todos os direitos relativos aos indígenas, mormente os relativos à vida e à liberdade.

Mantida a decisão, vieram os autos, manifestando-se o M.P.F. pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.04.01.041639-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle
RECORRIDO : VALDO CORREIA DA SILVA
: VALDEMAR BARBOSA
: ANTONINHO BARBOSA
: JOAO MARIA XAVIER DOS SANTOS
: ADILSON EDSON BELINO
: DELCIDES XAVIER DOS SANTOS
: JULIO NARSIZO
: DANIEL BENITE
: VALDEMAR

VOTO

Com razão o Ministério Público Federal quanto a competência para processar e julgar o feito.

Trata-se de imputação de crimes de cárcere privado e de extorsão com resultado morte e lesões a índios em área da Reserva Indígena Xapecó. Conforme narra a denúncia, os crimes foram praticados pelos acusados sobre a liderança do cacique da reserva à época -Valdo Correia da Silva, visando a cobrança de percentual sobre o plantio de terras cultivadas dentro da reserva. Conforme se depreende do depoimento de Delcides Xavier dos Santos (fl. 09) – capitão da Aldeia Pinhalzinho, localizada na Reserva Indígena, a área em questão era cultivada por Reny Cesar Mendes e seu cunhado – agricultor não índio, sendo cobrado um percentual de 25% sobre a safra colhida por tratar-se de pessoa de fora da comunidade. Tal fato não pode ser considerado um simples crime, decorrente de um ato isolado.

Vislumbra-se a utilização ilegal de terras indígenas, sob o comando do próprio Cacique que, em vendo frustrada suas pretensões de cobrar por tanto, utilizou-se de outros índios, devidamente munidos de armas de fogo, para atingir seus objetivos, restando, ao final, morto o irmão de Reny – Abel Mendes e um dos índios que lhe acompanhavam Joarez Narcizo (fls. 273/274), além das lesões produzidas em outros integrantes do conflito. Por óbvio tais atos causam inquietude e instabilidade na Reserva Indígena atingindo toda comunidade.

Frente aos fatos, escancarado está o interesse da União que tomou para si a obrigação de proteger e respeitar todos os bens indígenas, nos termos do art. 231 da CF: *São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Conforme se vê, o art. 231 da CF estabelece que além do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como dos direitos originários dos índios sobre as terras, compete à União ‘proteger e fazer respeitar todos os seus bens’. Isso quer dizer que ademais de respeitar a cultura, crenças e as terras indígenas e do dever de demarcá-las, a União tem o dever residual de proteger e fazer respeitar não só estas mas todos os bens dos índios, aí compreendidos os de ordem material ou não. Garantir a proteção de todos os bens dos índios, portanto, significa dizer que todos os direitos dos índios – sejam aqueles reconhecidos formalmente pela interpretação tradicional do direito brasileiro, sejam aqueles que resultam da prática histórico/cultural dos próprios índios - devem ser objeto de proteção pela União.

Os fatos descritos na denúncia apontam problemas sérios na Reserva Indígena que atingem interesses gerais dos indígenas tais como segurança e utilização de terras. Do pedido de prisão preventiva de fls. 120/128, formulado pelo Ministério Público Estadual, observa-se a preocupação relativa a violência instaurada na Reserva indígena e seus reflexos dentro e fora da comunidade, reforçando a tese de que não é possível se ter tais fatos como desentendimento momentâneo que autorizaria a aplicação da Súmula 140 do STJ. Diz o Promotor de Justiça: “...A situação na reserva indígena situada no município de Ipuacu/SC é por demais delicada, sendo que aparentemente reina um poder paralelo, instituído pelo cacique Valdo Correia da Silva, mediante o emprego de violência e utilização de armas de fogo, sempre com a passividade da FUNAI que permite a prática criminosa por parte dos índios de portarem ou terem em suas residências armas de fogo, sempre com a passividade da FUNAI que permite a prática criminosa por parte dos índios de portarem ou terem em suas residências armas de fogo sem autorização legal para tanto ou registro regular dos armamentos.” Consta, também, expresso na denúncia oferecida pelo MPE e corroborada pelo Ministério Público Federal que (fls.161/167): “Os denunciados integram grupo liderado pelo denunciado Valdo Correia da Silva, que tem como finalidade atemorizar os indígenas que vivem no interior da área indígena de Ipuacu/SC, para assim perpetrarem diversas condutas criminosas, sempre contando com a impunidade que o medo de suas condutas violentas inspira na pacata população indígena.”

Trata-se, então, de questão maior que envolve toda a comunidade indígena exigindo assim a proteção da União assumida em comando Constitucional (art. 231 da CF), determinando, por consequência, a competência federal para processar e julgar o feito nos termos do inc. IV do art. 109 da CF: os





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Eleitoral.

Ademais, o inciso XI do art. 109 da CF atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar a ‘disputa sobre direitos indígenas’ também é aplicável ao caso. Tal dispositivo não delimita quais seriam estes direitos e no caso, o arrendamento de terras indígenas que estão sob a proteção da União e a violência que se faz presente na reserva, comprovada inclusive pelo armamento disponível, também provoca a competência federal porquanto está em questão a proteção da comunidade indígena, se for o caso, de seus próprios integrantes.

Assim, entendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste termos, **dou provimento ao recurso** em sentido estrito para firmar a competência da Justiça Federal.

É o voto.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.04.01.041639-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle
RECORRIDO : VALDO CORREIA DA SILVA
: VALDEMAR BARBOSA
: ANTONINHO BARBOSA
: JOAO MARIA XAVIER DOS SANTOS
: ADILSON EDSON BELINO
: DELCIDES XAVIER DOS SANTOS
: JULIO NARSIZO
: DANIEL BENITE
: VALDEMAR

EMENTA

INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Denúncia por extorsão e cárcere privado contra indígenas que causaram conflito, com resultado morte, ao buscar cobrar percentual sobre plantio em terra cultivada dentro da reserva indígena. Caso em que se vislumbra condutas violentas provocadoras de instabilidade e utilização incorreta de áreas da Reserva, afetando os interesses de toda aquela comunidade indígena. 2. Competência Federal para processar e julgar o feito, frente aos termos do art. 109, IV e XI, e 231, da CF, visto o obrigação da União em *proteger e fazer respeitar todos os bens* dos indígenas. 3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
Relator

